SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005305-11.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL**Requerente: **GILBERTO APARECIDO RODRIGUES**Requerido: **WILSON PEREIRA BRANDÃO JÚNIOR**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

GILBERTO APARECIDO RODRIGUES ajuizou Ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER DECORRENTE DA NÃO TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO C.C. DANOS MATERIAIS E MORAIS c.c. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de WILSON PEREIRA BRANDÃO JÚNIOR, todos devidamente qualificados.

Aduziu o Autor, em síntese que em 01/07/2005 vendeu ao requerido, através do estacionamento denominado "ELDER – EDINHO", e agora com a denominação "SHELLCAR", o veículo descrito a fls. 02, 1º parágrafo. Na sequência foi surpreendido com diversas cobranças em seu nome, vez que até a presente data o bem não foi transferido. Pretende o autor que o réu transfira o automóvel, e pague os débitos sobre ele incidentes.

A inicial veio devidamente instruída com os documentos de fls. 23/31.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação a fls. 46 e ss. Preliminarmente, denunciou a lide a empresa SHEL CAR (estacionamento que intermediou a venda). No mérito, alegou que nunca recebeu o recibo de transferência e que o bem foi repassado para um terceiro, de

qualificação desconhecida (textual de fls. 47). Culminou por pedir o deferimento da denunciação a lide pleiteada e a improcedência do pleito.

Sobreveio réplica às fls. 57/60.

Tentada conciliação amigável entre as partes, a mesma resultou infrutífera. Na oportunidade, as partes solicitaram a suspensão do feito, tendo em vista um possível acordo futuro.

O autor a fls. 85/87 encartou relatórios atualizados das dívidas existentes do veículo objeto desta lide.

Pelo despacho de fls. 79 já foi consignado o indeferimento da denunciação à lide, uma vez que é impertinente.

A fls. 91/92 o autor pediu a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para a transferência das dívidas para o postulado, real responsável pelas mesmas.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se estabilizou a controvérsia por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

O autor almeja que o réu regularize a situação do veículo IMP/FORD FIESTA – PLACAS CBP 7200 e o transfira para seu (dele réu) nome.

O inanimado encontra-se registrado em nome do autor (v. fls. 29).

Comparecendo ao sobredito processo <u>o réu</u> alegou que não está mais na posse do bem e que o recibo de transferência não lhe foi entregue.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De qualquer maneira, confessou a aquisição do veículo como exposto na inicial. .

E como adquirente, <u>tem obrigação</u> de efetuar a transferência do veículo para "seu nome" como pedido, ou ainda, regularizar a situação dominial do bem.

Ocorre que até o momento o aludido inanimado "circula" em nome do autor, situação evidentemente irregular e que vem trazendo a ele claros inconvenientes.

A autorização de transferência foi preenchida e assinada pelo autor em julho de 2005, cabendo ressaltar que um mês antes o postulado já havia procurado o Banco Panamericano para "troca do financiado" (v. fls. 29).

Assim, só nos resta compelir o postulado a cumprir o disposto no parágrafo 1º do art. 123 da Lei 9.503/97 (CTB), *in verbis:* "no caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de <u>30 (trinta) dias</u>, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas".

E a clareza desse dispositivo dispensa maior esforço retórico.

O réu deve ainda ser responsabilizado pelos prejuízos trazidos ao autor, até que a situação seja regularizada (ou seja: pagar as multas e impostos vencidos após a transação).

Tendo ocorrido a tradição é do adquirente o

obrigação de pagar os tributos lançados sobre o bem, e ainda as multas por infração de trânsito praticadas na sequência da venda (que nos autos foram indicadas a fls. 85/87).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mais, em relação ao pleito de Dano Moral:

O art. 123 do Código de Trânsito determina que para a obtenção de novo certificado de registro, o proprietário tem trinta dias para a adoção das providências necessárias; mas, ao vendedor, é imposta a responsabilidade de informar a alienação à autarquia, sob pena de ser responsabilizado solidariamente por futuras penalidades (art. 134 do mesmo estatuto).

Essa "responsabilidade" do vendedor e do comprador é solidária até a data da comunicação da transferência da propriedade ao órgão de trânsito, até porque, enquanto não receber tal comunicação, o órgão de trânsito ignora o ato.

Verifica-se, no caso em questão, que o autor não comunicou ao DETRAN a transferência do automóvel, como deveria, tampouco o real infrator das penalidades a ele lançadas, assumindo, desta forma, a responsabilidade pelos atos subsequentes. Portanto, não é possível atribuir à ré total responsabilidade.

Nesse sentido os seguintes arestos:

TJRJ-035793) APELAÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE POR TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. - (Apelação Cível nº 2005.001.02275, 2ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Jesse Torres. j. 26.04.2005).

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN NÃO REALIZADA - RESPONSABILIDADE DO APELANTE -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

INFRAÇÕES DE TRÂNSITO POSTERIORES AO NEGÓCIO -MULTAS LAVRADAS EM **NOME** DO **PROPRIETÁRIO** ORIGINÁRIO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NÃO APELANTE QUE **CONFIGURA SIMPLES** INTERMEDIÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA VERIFICADA -**IMPOSSIBILIDADE** DANO **MORAL RECURSOS** DESPROVIDOS.

Assim, como o autor teve participação nos incômodos já que não providenciou o bloqueio do bem, o pleito de dano moral deve ser afastado.

Aliás, o que se passou, na verdade, foi simples desacordo comercial, insuscetível de causar o menoscabo moral, conforme venho decidindo em casos análogos.

A respeito cf. STJ – 3^a T. REsp 50.999/SC.

No mesmo diapasão a seguinte ensinança: AgRg no Ag 865229/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 02/03/04 - STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. conquanto o dano moral dispense prova em concreto, compete ao julgador verificar, com base nos elementos de fato e prova dos autos, se o fato em apreço é apto, ou não, a causar o dano moral, distanciando-se do mero aborrecimento. De fato, na espécie, o Tribunal a quo não reconheceu o dever de indenizar, por entender ausente o abalo moral do agravante. Rever tal entendimento implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nos termos do verbete nº 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo improvido.

Hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Veja-se:

(...) Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento. Não comprovando escorreitamente a autora os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais. (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

Confira-se, ainda:

CIVIL -Dano moral civil CDC Responsabilidade obietiva elidida Inconfiguração - Ausência de prova de fato ensejador -Transtornos do dia a dia – Suscetibilidade exagerada. 1. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. Só deve ser capaz de causar efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor. vexame. sofrimento humilhação que, fugindo à normalidade dos acontecimentos do cotidiano, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e deseguilíbrio em seu bem-estar. 2.1. dissabor. aborrecimento, mágoa, irritação sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento interno e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereça ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das pessoas, possui exagerada e descomedida suscetibilidade, mostrando-se por demais intolerante. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedente a postulação inicial, dando-se por prejudicado o recurso da autora (TJDF - ACJ nº 20.010.810.023.985 - DF - 2ª TRJE - Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi – DJU 01.04.2002). Para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido. (TAPR - AC nº 188.323-6 - 1ª C. Civil - Rel. Marcos de Luca Fanchin – DJPR 31/10/2002 – com grifos meus).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Assim, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de **DETERMINAR** que o requerido, **WILSON PEREIRA BRANDÃO JÚNIOR**, providencie a transferência do veículo IMP/FORD FIESTA – placas CBP 7200, para seu nome, <u>em 15 dias</u>, a contar da intimação que lhe será endereçada, após o trânsito desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 10.000,00.

O autor deverá buscar junto a Repartição de Trânsito, informes sobre a validade (ainda) do documento de fls. 31 para o fim proposto. Sendo ainda apto a entrega deve ser feita ao requerido em 15 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Caso tenha caducado, outro deverá ser providenciado, em 30 dias.

Assim que o fizer, o autor preencherá, assinará, reconhecerá sua firma e entregará o documento ao postulado, a quem cabe, na sequência se dirigir ao departamento de trânsito e operacionar a transferência, no prazo já especificado.

Condeno, ainda, o requerido a pagar os valores constantes dos documentos de fls. 85/87, com correção a contar do ajuizamento e ainda com juros de mora à taxa legal a contar da citação. O valor será apurado na fase oportuna, por simples cálculo e executado nestes próprios autos.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 788,00. No entanto, deverá ser observado o disposto no art. 12 da LAJ.

P. R. I.

São Carlos, 26 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA